



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 18 de outubro de 19 89.

ACORDÃO N.º 101-79.304

Recurso n.º 54.604 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1988

Recorrente POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado no julgamento do processo de corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989.

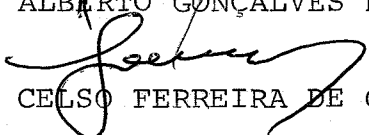

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADO DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.968/88-13

RECURSO Nº: 54.604

ACÓRDÃO Nº: 101-79.304

RECORRENTE: POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que manteve o lançamento do PIS - Dedução, referente aos exercícios de 1984 de 1988, destacando do imposto de renda lançado de ofício naquele exercício, de que trata o Processo nº 10640/000.968/88-13.

Em seu recurso, a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados no apelo da pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade "a quo" mantivera o lançamento com base no princípio da decorrência tendo em vista que no processo matriz indeferira a impugnação da parte.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-78.255.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.304

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

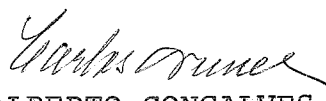
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos tratam de cobrança de PIS— Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução CMN nº 174 de 25/02/71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

